



Número: **5006844-93.2017.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **18/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo, Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Registro Profissional, Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMOMILLE PHARMA - FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME (IMPETRANTE)		FLAVIO MENDES BENINCASA (ADVOGADO)	
NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - EPP (IMPETRANTE)		FLAVIO MENDES BENINCASA (ADVOGADO)	
HERBOFARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME (IMPETRANTE)		FLAVIO MENDES BENINCASA (ADVOGADO)	
NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMETICOS NATURAIS LTDA - ME (IMPETRANTE)		FLAVIO MENDES BENINCASA (ADVOGADO)	
NOVA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME (IMPETRANTE)		FLAVIO MENDES BENINCASA (ADVOGADO)	
Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (IMPETRADO)			
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3438230	13/11/2017 18:28	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006844-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMOMILLE PHARMA - FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME, NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - EPP, HERBOFARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMETICOS NATURAIS LTDA - ME, NOVA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

Como já aduzido quando da apreciação do pleito de natureza liminar, trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMOMILLE PHARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA ME, NOVA NATURAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, HERBOFARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA EPP, NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMÉTICOS NATURAIS LTDA ME e NOVA NATUREZA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar fiscalizações no interior dos estabelecimentos impetrantes e suas filiais, ou seja, fora da área de vendas, bem como de negar licenças ou registros, limitando-se a verificar a presença de profissional legalmente habilitado.

As impetrantes relatam que são farmácias de manipulação e sofrem fiscalizações constantes do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, as quais exorbitam a área de sua competência e abrangem competências exclusivas do Órgão de Vigilância Sanitária.



Sustenta que as fiscalizações realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia estão limitadas à área de vendas, incumbindo à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA a verificação das condições sanitárias de funcionamento e de produção de medicamentos, nos termos do artigo 44, da Lei nº 5.991/73.

O pedido das impetrantes foi assim deduzido:

“A - Afastar o ato coator consubstanciado nas fiscalizações e autuações ilegais, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de realizar fiscalizações no interior do estabelecimento dos impetrantes e suas filiais, ou seja, fora da área de vendas, se limitando a verificar a presença de profissional legalmente habilitado no estabelecimento, não podendo ainda negar licenças ou registros motivado por fatos que exorbitem sua competência legal.”

A liminar foi parcialmente concedida, nos seguintes termos:

“Pelo todo exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada para determinar que:

- a) a autoridade impetrada se abstenha de autuar as impetrantes em razão de irregularidades verificadas em seus estabelecimentos;
- b) as fiscalizações realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo fiquem restritas à área de venda dos estabelecimentos das impetrantes, podendo enviar à Vigilância Sanitária os relatórios contendo as irregularidades apuradas.”

Sobrevieram informações e memoriais nos quais a autoridade coatora aduzi que não houve autuação ou imposição de sanção relativa às condições sanitárias do estabelecimento, sendo a visita destinada à aferição da responsabilidade técnico-farmacêutica pelo estabelecimento. Assevera, ainda, que diante de irregularidades cuja apuração caiba à outra autoridade, é seu dever comunicar a ocorrência.

Houve manifestação do MPF pela ausência de causa para sua intervenção.

É a suma da controvérsia e do processado.

II – Fundamentação:

Primeiramente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir na medida em que a atuação da autoridade coatora despertou justo receio de exercício irregular de poder de polícia.

No mérito, aplica-se ao caso, na posição de premissa maior, o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1.331.221, de cuja ementa colhe-se excerto que sintetiza a conclusão alcançada:

A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 44 da Lei n. 5.991/1973, cabe ao órgão de vigilância sanitária a atribuição de licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, sendo que aos Conselhos Regionais de Farmácia compete a fiscalização quanto ao exercício profissional dos farmacêuticos, bem como a aplicação de eventuais punições decorrentes



de expressa previsão legal, não se confundindo a competência funcional do Conselho com a de Vigilância Sanitária.

Isso posto, cumpre ter em vista que o estabelecimento em si, será fiscalizado pela autoridade sanitária – e não pelo Conselho – ao passo que o ente profissional está incumbido da aferição da regularidade da prática levada a efeito pelo farmacêutico.

Disso não se depreende, ao contrário do quanto parecia quando da concessão parcial da liminar perseguida, que esteja o Conselho Regional de Farmácia impedido de adentrar ao estabelecimento para além do balcão, pois para a correta verificação das condições nas quais é efetivamente exercido o mister impõe-se a observação do cenário global da atuação do profissional, não se satisfazendo a aferição com a mera constatação da presença ou não do farmacêutico. O cumprimento dos deveres e a satisfação dos direitos do farmacêutico são constatados mediante uma análise da real situação laboral e suas circunstâncias, não se podendo limitar a ação fiscalizatória a parte do estabelecimento, sendo revisto nesta sentença, assim, o entendimento exarado em liminar que se constituía em óbice para a ampla e irrestrita aferição *in loco* do exercício profissional.

Por outro lado, observo que o exercício do poder de polícia pelo Conselho deu-se tendo em vista a deontologia e a ética própria do profissional da saúde sob seu crivo, não submetendo qualquer das impetradas a reprimenda em razão de motivo outro que não aquele consistente no dever de ter a presença de farmacêutico no estabelecimento.

A remessa de informações para outros entes fiscalizadores não consubstancia ilegalidade. Pelo contrário, é dever inerente ao esforço comum na promoção da saúde pública.

Por fim, a questão relativa a ter estoque de medicamento quando não se deveria tê-lo, não merece intervenção judicial na medida em que incoerreu exercício de poder de polícia, constituindo-se em mera observação para que haja o regular exercício da atividade de farmacêutico pelo respectivo profissional que tem o dever ético de promover o regular manuseio dos fármacos, não podendo compactuar com as más práticas, sob pena de inclusive de responsabilidade pessoal do profissional.

III – Dispositivo:

Pelas razões expostas, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009). Custas pelas impetrantes.

Revoga-se a liminar deferida. Comunique-se a instância superior, dada a notícia de interposição de agravo de instrumento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.



